



MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.261, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera as Leis Municipais nº 3571/2017, 3815/2019 e 3960/2021, que dispõem sobre Programa de Recuperação de Créditos - REFIS dos anos 2017, 2019 e 2021, e dá outras providências, convalidando os atos administrativos baseados nas alterações.

MARCELO SOARES REINALDO, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º e ficam alterados os caputs dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.571, de 01 de novembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS/2017, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS e ISSQN, para pessoas jurídicas e pessoas físicas, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º. Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS, ISSQN, das pessoas jurídicas e pessoas físicas, inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, desde que satisfeitas as condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma:”

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º e ficam alterados os caputs dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.815, de 13 de setembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Créditos Fiscais - REFIS/2019, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS, ISSQN e os demais créditos de natureza não fiscais, para pessoas jurídicas e pessoas físicas, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º. Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS, ISSQN e os demais créditos de natureza não fiscais, das pessoas jurídicas e pessoas físicas, inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma: ”

Art. 3º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º e ficam alterados os caputs dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.960, de 27 de abril de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS/2021, que tem por objetivo recuperar os créditos de IPTU, TAXAS, MULTAS, ISSQN e os demais créditos de natureza não fiscais, para pessoas jurídicas e pessoas físicas, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não, ajuizados ou não, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais.

Art. 2º. Os créditos provenientes de IPTU, TAXAS, MULTAS, ISSQN e os demais créditos de natureza não fiscais, das pessoas jurídicas e pessoas físicas, inscritos em dívida ativa, em fase administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, desde que satisfeitas às condições previstas nesta lei, poderão ser pagos da seguinte forma: ”

Art. 4º. Ficam convalidados os atos praticados pela Administração Municipal, que concederam os parcelamentos e descontos de multas e juros, com base na Lei Municipal nº 3571, de 01 de novembro de 2017, na Lei Municipal nº 3815, de 13 de setembro de 2019 e na Lei Municipal nº 3960, de 27 de abril de 2021, para todas empresas que aderiram ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS/2017, REFIS/2019 e REFIS/2021, consideradas as alterações dispostas nesta lei.

Art. 5º. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta lei.



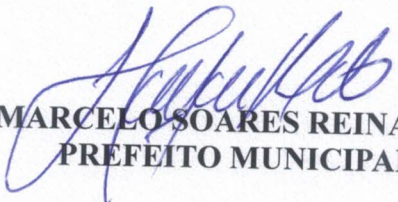


MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

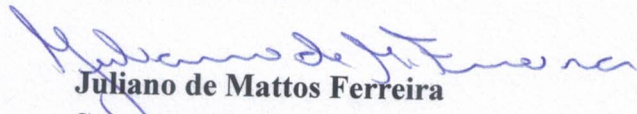
Art. 6º. As pessoas jurídicas beneficiárias desta Lei serão divulgadas no sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 18 de novembro de 2022


MARCELO SOARES REINALDO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se.


Juliano de Mattos Ferreira

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

PLE 033/2022 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 025454 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ECB00E79C9294E45DD91A67B599DC2D6

